

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**VALENTINA CUNEGATTO REBELLATO**

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SUJEITO DEMOCRÁTICO  
TRABALHO DE CURSO.**

Santa Rosa  
2025

**VALENTINA CUNEGATTO REBELLATO**

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SUJEITO DEMOCRÁTICO  
TRABALHO DE CURSO.**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Sinara Camera.

Santa Rosa  
2025

**VALENTINA CUNEGATTO REBELLATO**

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SUJEITO DEMOCRÁTICO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

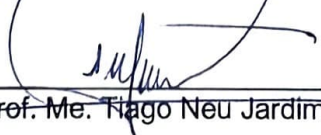
Banca Examinadora



Prof. Dr.ª Sinara Camera



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior



Prof. Me. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 10 de julho de 2025.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, com todo meu amor e gratidão, à minha mãe, Fabiane, que sempre foi meu alicerce, me ensinando sobre força, resiliência e amor incondicional. À minha irmã, Carolina, por ser minha companheira de vida, minha inspiração e meu apoio constante, mesmo nos momentos mais desafiadores. E ao meu namorado, Guilherme, por acreditar em mim, me incentivar e estar presente em cada etapa desta caminhada, oferecendo amor, paciência e apoio inestimáveis. A vocês, minha eterna gratidão. Este sonho também é de vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me fortalecer e iluminar cada passo dessa caminhada.

À minha mãe, Fabiane, meu alicerce, meu exemplo de força e amor incondicional. Sem você, nada disso seria possível.

À minha irmã, Carolina, por ser meu apoio constante, minha companheira de vida e fonte de incentivo em cada desafio.

Ao meu namorado, Guilherme, por todo amor, paciência e por caminhar ao meu lado com tanto carinho, apoio e incentivo.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

**(Epígrafe)**

"Para que a democracia se realize plenamente, é necessário que reconheçamos e valorizemos as identidades e vozes marginalizadas, entendendo que o sujeito democrático emerge do respeito à diversidade e da luta contra a exclusão." (BUTLER, Judith. 2000)

## RESUMO

O tema da pesquisa é o Estado Democrático de Direito e o sujeito democrático. Delimitando o estudo sobre as condições de possibilidade para a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, oferecidas pelo desenvolvimento do sujeito democrático a partir da Constituição Federal de 1988. O problema baseia-se em que medida o desenvolvimento do sujeito democrático tem se mostrado condição de possibilidade para a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro? O objetivo deste trabalho é investigar acerca do desenvolvimento do sujeito democrático de direito no contexto do Estado Democrático de Direito perquirindo o seu papel para a consecução dos objetivos desse modelo de Estado. A justificativa pelo qual realizo este trabalho é analisar as condições para a efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito no Brasil, com ênfase na participação ativa do cidadão. O estudo investiga o papel do indivíduo na consolidação da democracia, destacando a importância da Constituição de 1988 na promoção de direitos e deveres, justificando-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre a responsabilidade dos sujeitos democráticos, contribuindo para o fortalecimento das instituições e para uma sociedade mais justa, consciente e participativa. A metodologia será de natureza qualitativa, portanto irá abordar os principais conceitos e características do Estado Democrático de Direito e o sujeito democrático a partir de filósofos e seus respectivos livros. A estrutura do trabalho está organizada em dois capítulos, onde o primeiro tem como cerne na evolução do Estado de Direito no tempo e, o segundo, o Estado de Direito e os desafios contemporâneos à democracia. Com esse desenvolvimento, pode-se concluir que a consolidação do Estado Democrático de Direito exige mais do que a existência de normas jurídicas e instituições formais. Ficou evidente que sua efetividade está diretamente ligada à justiça social, à inclusão de grupos historicamente marginalizados e à participação ativa da cidadania.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito; Sujeito democrático; Democracia;

## **ABSTRACT**

The research theme is the Democratic Rule of Law and the democratic subject, focusing on the conditions that make it possible to achieve the objectives of the Brazilian Democratic Rule of Law, made viable through the development of the democratic subject since the enactment of the 1988 Federal Constitution. The central research question is: to what extent has the development of the democratic subject proven to be a necessary condition for achieving the objectives of the Brazilian Democratic Rule of Law? The main objective of this study is to investigate the development of the democratic legal subject within the context of the Democratic Rule of Law, analyzing its role in fulfilling the goals of this model of state. The rationale behind this research is to examine the conditions for the effective implementation of the objectives of the Democratic Rule of Law in Brazil, with an emphasis on active citizen participation. The study explores the role of the individual in the consolidation of democracy, highlighting the importance of the 1988 Constitution in promoting rights and duties. It is justified by the need to deepen the understanding of the responsibilities of democratic subjects, contributing to the strengthening of institutions and the construction of a more just, conscious, and participatory society. The methodology will be qualitative in nature and will address the main concepts and characteristics of the Democratic Rule of Law and the democratic subject through the lens of relevant philosophers and their works. The structure of the research is organized into two chapters: the first focuses on the historical evolution of the Rule of Law, and the second discusses the Democratic Rule of Law and the contemporary challenges to democracy. Based on this analysis, it is concluded that the consolidation of the Democratic Rule of Law requires more than legal norms and formal institutions. Its effectiveness is directly linked to social justice, the inclusion of historically marginalized groups, and active citizen participation.

**Keywords:** Democratic Rule of Law; Democratic Subject; Democracy.

## **LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

§. – Parágrafo.

Cf. – Constituição Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO TEMPO</b> .....	<b>16</b>
1.1 O ESTADO DE DIREITO: ASPECTOS CONCEITUAIS.....	16
<b>1.2 AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO DE DIREITO: LIBERAL E SOCIAL</b> .....	<b>21</b>
1.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	24
<b>2 O ESTADO DE DIREITO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À DEMOCRACIA</b> .....	<b>31</b>
2.1 OS LIMITES À CONSTITUIÇÃO .....	31
2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A QUESTÃO DEMOCRÁTICA: DA DEMOCRACIA LIBERAL À CONTEMPORÂNEA .....	38
2.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DESENVOLVIMENTO DO SUJEITO DEMOCRÁTICO NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso tem como tema o Estado Democrático de Direito e o desenvolvimento do sujeito democrático <sup>1</sup>no contexto constitucional brasileiro, tendo como marco teórico a Constituição Federal de 1988. O tema insere-se na intersecção entre o Direito Constitucional e a Teoria do Estado, voltando-se à análise das condições de efetivação dos objetivos do Estado a partir da atuação participativa dos cidadãos.

A presente pesquisa delimita-se no estudo das condições de possibilidade para a efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, a partir da análise do papel do sujeito democrático previsto na Constituição Federal de 1988. O enfoque concentra-se na compreensão da formação do cidadão como agente ativo na consolidação da ordem democrática, investigando, sob perspectiva teórica e constitucional, como sua atuação contribui para a realização dos princípios e finalidades desse modelo de Estado.

A problemática da pesquisa consiste na seguinte indagação: em que medida o desenvolvimento do sujeito democrático tem se mostrado condição de possibilidade para a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro?

A presente pesquisa parte da hipótese de que o desenvolvimento do sujeito democrático é condição fundamental para a efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Considera-se que a cidadania ativa, exercida por meio da participação política, do engajamento social e da consciência crítica, é essencial para consolidar os fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, acredita-se que a compreensão do papel do cidadão como sujeito democrático fortalece a legitimidade das instituições e contribui diretamente para a realização dos direitos e garantias constitucionais.

Entende-se ainda que a efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito – como a promoção da justiça social, da igualdade material, da dignidade

---

<sup>1</sup> Sujeito Democrático: o sujeito democrático é o cidadão que, inserido em um sistema institucional baseado em regras claras e igualitárias, participa ativamente das decisões coletivas, contribuindo para o controle e a limitação do poder político. (Bobbio, 2020).

humana e da soberania popular – não se sustenta apenas na existência de normas jurídicas, mas requer a atuação ativa dos cidadãos no espaço público e político. A Constituição de 1988 fornece as bases normativas para essa atuação, ao instituir mecanismos de participação direta e ao afirmar princípios como a cidadania e o pluralismo político. No entanto, supõe-se que a ausência de uma formação cidadã crítica e engajada compromete a concretização desses ideais, perpetuando desigualdades e dificultando a consolidação de uma democracia efetiva.

Dessa forma, a hipótese central sustenta que apenas com o fortalecimento do sujeito democrático, consciente de seus direitos e deveres e disposto a atuar de maneira ativa e responsável, será possível alcançar os fins propostos pelo Estado Democrático de Direito no contexto brasileiro.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender o papel do sujeito democrático na consolidação e no cumprimento dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Os objetivos específicos são (I) “A Evolução Do Estado De Direito No Tempo”; (I.I) “O Estado de Direito: Aspectos Conceituais”; (I.II) “As Primeiras Manifestações do Estado de Direito: Liberal e Social”; (I.III) “O estado Democrático de Direito”. (II) “ O Estado de Direito e os Desafios Contemporâneos à Democracia”; (II.I) “ Os Limites À Constituição”; (II.II) “Estado Democrático de Direito e a Questão Democrática: da Democracia Liberal à Contemporânea”; (II.III) “Estado Democrático de Direito e o Desenvolvimento do Sujeito Democrático no Contexto Constitucional Brasileiro”.

O estudo se justifica pela importância em aprofundar os entendimentos acerca da Democracia e do papel do Estado na proteção dos direitos do cidadão. Desse modo, é importante a reflexão acadêmica sobre a influência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na promoção de direitos e deveres referentes ao cidadão no Estado Democrático de Direito, bem como para uma sociedade mais justa e ao mesmo tempo, incentivar uma visão ampla e consciente.

A pesquisa aqui realizada mostra-se relevante, pois responsabilidades dentro do Estado Democrático de Direito, contribuindo para uma sociedade mais consciente e participativa. A pesquisa se torna ainda mais importante ao questionar as condições de possibilidade oferecidas ao cidadão democrático para a efetivação dos objetivos do Estado, proporcionando uma análise clara e estruturada que possa beneficiar estudos e práticas voltadas aos direitos humanos e fundamentais no contexto atual.

A investigação se mostra viável devido à ampla disponibilidade de fontes bibliográficas e documentais, como a própria Constituição de 1988 e a vasta literatura

em torno do tema, permitindo uma análise fundamentada. Dessa forma, apresenta-se como uma contribuição relevante para o fortalecimento das instituições democráticas e para a promoção de uma sociedade mais justa, livre e igualitária, alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa tem natureza qualitativa, focando na compreensão dos conceitos do Estado Democrático de Direito e do sujeito democrático. Esse tipo de pesquisa é escolhido por ter a capacidade de explorar profundamente as percepções, comportamentos e práticas sociais associadas ao tema, permitindo uma análise rica e contextualizada dos fenômenos estudados. A pesquisa também tem natureza exploratória e descritiva com objetivo de explorar o tema em profundidade e descrever como o Estado Democrático de Direito e o sujeito democrático se apresentam no contexto atual.

Em relação ao plano de coleta e produção de dados, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. Para isso, serão utilizadas bibliografias, artigos científicos e livros que abordem o tema, com o intuito de obter as respostas necessárias para construir uma análise sólida sobre a relação entre teoria democrática e sua aplicação.

A documentação indireta é bibliográfica e documental, realizada em autores renomados, dentre eles Bobbio, Dallari, Canotilho e outros. A pesquisa começa com uma revisão de literatura acerca do Estado de Direito, a partir disso estuda-se sobre o Estado Democrático de Direito e seus aspectos na contemporaneidade. Além dos textos acadêmicos, será feita uma análise de documentos jurídicos fundamentais, como a constituição, tratados internacionais, decisões judiciais relevantes, e relatórios de organizações internacionais que tratam da qualidade democrática e dos direitos civis.

A abordagem será pela utilização do método hipotético-dedutivo no plano de análise e interpretação de dados, com o objetivo de apresentar deduções a partir de diferentes teorias sobre o Estado Democrático de Direito e o sujeito democrático. Por fim, lançar-se mão dos métodos procedimentais histórico e comparativo: o primeiro para analisar o desenvolvimento histórico dos modelos de Estado e dos direitos dos cidadãos; e o segundo para comparar os propósitos do Estado Democrático de Direito e as atuações esperadas do sujeito democrático.

A partir disso, o Trabalho de Curso, será subdividido em dois capítulos, onde, cada qual, abordará sobre as seguintes perspectivas. Em um primeiro momento, o

enfoque será a evolução do Estado de Direito no tempo. Em segundo momento, o centro da pesquisa será o Estado de Direito e os desafios contemporâneos à democracia.

Assim, o primeiro capítulo enfatiza, por fundamentos teóricos e acontecimentos históricos que moldaram o Estado de Direito tal como o conhecemos, buscando compreender seus avanços, limites e os desafios que ainda se impõem à sua efetivação no contexto democrático atual. Assim, do absolutismo ao Estado Democrático de Direito, a história do Estado revela a progressiva construção e ampliação dos conceitos de legalidade, liberdade e justiça. A ruptura com o poder absoluto dos monarcas, iniciada pelas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, deu origem ao Estado Liberal de Direito, que limitou o poder estatal e assegurou direitos individuais, embora restritos. Já no século XX, frente às novas demandas sociais, consolidou-se o Estado Social de Direito, voltado à promoção dos direitos coletivos e à redução das desigualdades.

No segundo momento, o Estado de Direito é um pilar essencial para garantir liberdade, igualdade e justiça nas democracias, pois assegura que o exercício do poder esteja restrito por normas jurídicas. No entanto, o cenário contemporâneo apresenta desafios que comprometem sua efetividade, como a crise das instituições democráticas, o avanço de discursos autoritários, a polarização política e a crescente desigualdade social. Esses fatores tensionam o equilíbrio entre poder e direitos, colocando em risco a estabilidade das democracias. Além disso, a democracia deliberativa, que depende de um diálogo racional e inclusivo entre os cidadãos, enfrenta obstáculos sérios, como a desinformação e o enfraquecimento da esfera pública. Dessa forma, a defesa do Estado de Direito não se limita à garantia formal das leis, mas exige também o fortalecimento das práticas democráticas, promovendo participação, transparência e respeito aos direitos humanos.

## **1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO TEMPO.**

Compreender o Estado de Direito em sua forma atual exige um olhar atento à sua formação histórica. Antes de se tornar um princípio fundamental dos regimes democráticos modernos, ele passou por uma longa transformação política, jurídica e filosófica. Nesse capítulo lança-se um olhar sobre o Estado desde os tempos do absolutismo até o surgimento do Estado Democrático de Direito, evidenciando como os conceitos de legalidade, liberdade e justiça foram sendo construídos, disputados e ampliados ao longo dos séculos.

A superação do Estado absolutista, caracterizado pela concentração irrestrita de poder nas mãos do soberano, marcou o início desse processo. A partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, emergiu o Estado Liberal de Direito, que introduziu limites ao poder estatal e consolidou garantias individuais, embora ainda restritas a determinadas parcelas da sociedade. No século XX, novas demandas sociais, econômicas e culturais exigiram a reformulação desse modelo, culminando na consolidação do Estado Social de Direito, que passou a reconhecer e promover direitos coletivos e sociais, com vistas à redução das desigualdades (Bobbio, 2020).

O presente capítulo tem por finalidade oferecer um panorama histórico e conceitual do Estado de Direito, com foco nos momentos de ruptura e continuidade que marcaram sua evolução. A análise será dividida em três partes: a primeira aborda os conceitos e aspectos gerais do Estado de Direito; a segunda explora as principais manifestações históricas desse modelo, com destaque para o Estado Liberal; e a terceira parte examina o Estado Democrático de Direito, expressão contemporânea de uma ordem jurídica comprometida com a dignidade humana, a justiça social e a participação cidadã.

### **1.1 O ESTADO DE DIREITO: ASPECTOS CONCEITUAIS.**

O Estado de Direito é uma instituição fundamental que visa estabelecer um sistema de governança baseado em leis, que limitam o poder dos governantes e garantem a proteção dos direitos individuais e coletivos. Norberto Bobbio afirma que “[...] a ideia de um Estado de Direito implica a subordinação dos poderes públicos a uma ordem jurídica, ou seja, à presença de leis que limitam a ação estatal e protegem os direitos dos indivíduos” (Bobbio, 2020, p.55).

O conceito, portanto, é estruturado sobre a premissa de que o poder estatal deve ser exercido dentro dos limites legais, protegendo a dignidade humana e promovendo justiça e igualdade. (Bobbio, 2020).

As bases do Estado de Direito podem ser rastreadas até a Antiguidade, em sistemas jurídicos como a democracia ateniense e a Lei das Doze Tábuas de Roma. Em Atenas, apesar de excludente, a democracia direta permitia que homens livres participassem das decisões, evidenciando o esboço de um conceito de cidadania. Miguel Reale salienta “[...] a noção de Estado de Direito remonta à Antiguidade, sendo que a Grécia e Roma fornecem os primeiros esboços desse conceito, ainda que de forma rudimentar” (Reale, 2002). Este sistema primitivo de leis evoluiria e se consolidaria com as revoluções modernas, que limitariam o poder dos governantes e estabeleceriam direitos fundamentais.

O Estado de Direito também está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, que determina que todo ato do poder público deve estar amparado por lei. Esse princípio assegura a previsibilidade das ações do Estado, conferindo segurança jurídica aos cidadãos. (Reale, 2002).

Além disso, o Estado de Direito, pressupõe a existência de mecanismos independentes de controle e fiscalização do exercício do poder, como a separação dos poderes e o sistema judiciário independente. (Reale, 2002).

Outro aspecto fundamental é o reconhecimento dos direitos fundamentais como núcleo central da ordem jurídica, protegidos contra abusos do Estado e garantidos a todos os indivíduos. Esses direitos incluem a liberdade de expressão, o direito à propriedade, o devido processo legal, entre outros, funcionando como limites intrínsecos ao poder estatal. (Reale, 2002).

O Estado de Direito não deve ser confundido com a simples existência de leis, mas com um sistema jurídico efetivo que assegura a justiça, a igualdade e o respeito aos direitos humanos. Canotilho enfatiza que “[...] o Estado de Direito moderno é aquele em que a lei, além de ser fonte formal do poder, é instrumento para a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana” (Canotilho, 2011, p.112).

A concepção moderna do Estado de Direito está profundamente enraizada nos pensamentos filosóficos dos iluministas, período que revolucionou as ideias sobre o poder político e os direitos humanos. Filósofos como John Locke, Montesquieu e Rousseau influenciaram decisivamente a formulação do Estado de Direito ao

ênfatarem a limitação do poder estatal, a soberania popular e a divisão dos poderes. (Reale, 2002).

Locke defendia que o Estado deveria existir para proteger os direitos naturais do indivíduo — vida, liberdade e propriedade — e que seu poder deveria ser limitado por um contrato social, no qual os governantes estivessem submetidos a leis estabelecidas consensualmente. Essa perspectiva lançou as bases para a legalidade e a proteção dos direitos, que se tornaram pilares do Estado de Direito. (Locke, 1994).

Montesquieu, por sua vez, destacou a importância da separação dos poderes como mecanismo indispensável para evitar abusos e garantir a liberdade política. Em sua obra "O Espírito das Leis", ele defende que o poder legislativo, executivo e judiciário devem ser independentes, criando um sistema de freios e contrapesos que assegure o equilíbrio institucional (Montesquieu, 2000).

Adicionalmente, Rousseau, embora tenha uma visão mais direta da soberania popular, também contribuiu para a noção de que o poder deve ser exercido segundo a vontade geral e dentro dos limites estabelecidos por um pacto social, reforçando a ideia de que a autoridade deve sempre respeitar as leis que representam o interesse comum. Esses acontecimentos inauguraram uma nova era jurídica e política, na qual o Estado de Direito tornou-se sinônimo de um sistema político-jurídico em que as leis são superiores ao poder, e todos — governantes e governados — estão submetidos às normas legais. (Rousseau, 1999).

Entretanto, a consolidação do Estado de Direito não foi um processo linear ou isento de desafios. Durante séculos, persistiram práticas autoritárias, exclusões sociais e violações aos direitos fundamentais, que exigiram constantes lutas e adaptações para que o ideal jurídico pudesse ser efetivamente implementado. Vale destacar que o Estado de Direito não é um conceito estanque ou universalmente idêntico. Sua forma e aplicação podem variar conforme as tradições jurídicas, políticas e culturais de cada país, além das conjunturas históricas. Por isso, é importante compreender o Estado de Direito como um ideal normativo que orienta a construção e o aperfeiçoamento das instituições políticas e jurídicas, visando à proteção da dignidade humana e à realização da justiça (Santos, 2002).

Para Santos, na contemporaneidade, o Estado de Direito também enfrenta desafios relacionados à globalização, ao aumento do poder econômico e tecnológico, e à necessidade de garantir direitos em contextos multiculturais e plurais. Assim, ele deve ser entendido como um sistema dinâmico, que requer constante atualização e

vigilância para assegurar a efetividade das garantias jurídicas e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a efetivação do Estado de Direito depende do fortalecimento das instituições democráticas, do respeito à independência do Poder Judiciário, da promoção da cidadania ativa e do combate à corrupção e ao autoritarismo (Santos, 2002).

A ideia central do Estado de Direito é a limitação do poder estatal, um princípio que evita a concentração arbitrária do poder nas mãos de um único agente ou grupo, protegendo os indivíduos contra possíveis abusos. Essa limitação ocorre por meio da imposição de regras jurídicas claras e prévias, que regulam o exercício do poder e asseguram a proteção dos direitos fundamentais. Esse aspecto é essencial para garantir a segurança jurídica, um requisito indispensável para o desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas (Bobbio, 2020).

Além disso, Bobbio afirma que o Estado de Direito pressupõe a existência de instituições sólidas que garantam o cumprimento das normas e a responsabilização dos agentes públicos. A independência do Poder Judiciário, por exemplo, é um pilar essencial para a efetivação do Estado de Direito, pois permite o controle da legalidade dos atos estatais e oferece um instrumento de defesa para os cidadãos contra arbitrariedades. Conforme destaca Bobbio, “[...] a função jurisdicional tem papel fundamental na manutenção do equilíbrio entre o poder estatal e os direitos individuais” (Bobbio, 2020, p. 70).

Outro ponto relevante é que o Estado de Direito não se limita apenas ao âmbito formal da lei, mas envolve também a efetividade das normas jurídicas. Isso significa que as leis precisam ser aplicadas de maneira justa, equânime e eficiente, garantindo que os direitos previstos sejam realmente acessíveis e exercidos pelos indivíduos. A mera existência de normas legais não basta para caracterizar um verdadeiro Estado de Direito, se estas não são cumpridas ou se servem para legitimar práticas discriminatórias ou arbitrárias (Canotilho, 2003).

No plano filosófico, o Estado de Direito está intimamente relacionado com a ideia de justiça, especialmente no sentido de justiça distributiva e justiça procedural. A justiça distributiva diz respeito à distribuição equitativa de bens, direitos e deveres dentro da sociedade, buscando reduzir desigualdades e promover a inclusão social. A justiça procedural, por sua vez, enfatiza o respeito ao devido processo legal, assegurando que todos tenham direito a um julgamento justo e imparcial (Rawls, 2009).

É importante ainda mencionar que o Estado de Direito incorpora a ideia de cidadania ativa, na medida em que reconhece o papel dos cidadãos como sujeitos de direitos e deveres, capazes de participar da construção e fiscalização do ordenamento jurídico. A participação social fortalece o sistema jurídico e ajuda a prevenir abusos, consolidando um ambiente de transparência e responsabilidade pública (Reis, 2017).

No contexto atual, o Estado de Direito enfrenta desafios complexos, especialmente relacionados à globalização, à tecnologia e às mudanças sociais. A crescente interdependência entre países exige a cooperação jurídica internacional, a fim de assegurar a proteção dos direitos humanos além das fronteiras nacionais. Problemas como o crime organizado transnacional, a proteção de dados pessoais e a regulação da inteligência artificial são exemplos de temas emergentes que requerem respostas jurídicas modernas e eficazes (Dworkin, 2015).

Adicionalmente, a crescente diversidade cultural e social nas sociedades contemporâneas exige que o Estado de Direito seja sensível às diferenças e respeite as particularidades de grupos minoritários, garantindo a igualdade real e combatendo práticas de discriminação e exclusão (Santos, 2002).

Por fim, a crise de confiança nas instituições públicas e o aumento da corrupção em várias partes do mundo representam uma ameaça direta ao Estado de Direito. Para superar esses obstáculos, é fundamental fortalecer os mecanismos de controle, transparência e responsabilização, promovendo uma cultura de respeito à legalidade e à ética pública (Fukuyama, 2014).

Assim, o Estado de Direito, enquanto ideal normativo e sistema jurídico-político, continua em constante construção e aperfeiçoamento, buscando garantir que o poder estatal seja exercido em benefício da sociedade, respeitando os direitos humanos e promovendo a justiça social (Bobbio, 2020; Canotilho, 2003).

Portanto, trata dos fundamentos conceituais do Estado de Direito, compreendido como um modelo de organização estatal baseado na subordinação do poder público às normas jurídicas. Fundamentado em princípios como legalidade, separação dos poderes, proteção dos direitos fundamentais e segurança jurídica, o Estado de Direito visa limitar o arbítrio estatal e garantir a dignidade humana. (Bobbio, 2020).

Os autores mencionados destacam que o Estado de Direito moderno deve assegurar não só a observância das normas, mas também a realização da justiça social e a promoção da cidadania ativa. Nesse sentido, o Estado de Direito é

apresentado como um ideal normativo em constante aperfeiçoamento, essencial para o equilíbrio entre liberdade e ordem, e para a construção de uma sociedade democrática.

## 1.2 AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO DE DIREITO: LIBERAL E SOCIAL.

A primeira manifestação formal do Estado de Direito ocorre com o surgimento do Estado Liberal, impulsionado pelo Iluminismo e consolidado por eventos históricos como a Revolução Gloriosa na Inglaterra (1688), a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789). Esse modelo tinha como princípio a defesa das liberdades individuais e a limitação do poder estatal, assegurando que o governo fosse estruturado para servir ao povo e respeitar os direitos civis e políticos (Reale, 2002).

No Estado Liberal, o conceito de cidadania era excludente, restrito a homens com propriedades e status econômico. A definição de cidadão estava ligada a uma posição econômica, o que deixava de fora uma grande parcela da sociedade, incluindo mulheres, trabalhadores e outros grupos marginalizados. Bobbio observa que "[...] a democracia liberal se originou como um sistema político para uma elite econômica e social, deixando de fora amplos segmentos da sociedade" (Bobbio, 2020, p.89).

O Estado Liberal estabeleceu uma nova ordem jurídica e política baseada na supremacia da lei, na limitação do poder estatal e na proteção dos direitos civis e políticos, principalmente o direito à propriedade privada, à liberdade individual e à segurança jurídica. (Bobbio, 2020).

José Afonso da Silva define o Estado Liberal como aquele cuja função principal é garantir a liberdade individual e a propriedade privada, por meio de um ordenamento jurídico que limite a interferência estatal nas esferas privadas. O papel do Estado é, portanto, mínimo: garantir segurança e ordem, mas não intervir diretamente nas relações sociais e econômicas. (Silva, 1988).

Os direitos assegurados nessa fase eram essencialmente os direitos civis e políticos. Direitos civis como a liberdade individual, a segurança pessoal, o direito à propriedade privada e a proteção contra o arbítrio estatal. Direitos políticos (restritos) o direito ao voto e à participação política, reservados a uma pequena elite, que reforçava a exclusão de grande parte da população. Esse modelo é caracterizado pelo princípio do Estado mínimo, onde o governo pouco intervém nas relações econômicas

e sociais, preservando o mercado como o principal agente de progresso. (Reale, 2002).

Reale descreve esse modelo afirmando que “[...] o Estado Liberal prioriza a liberdade negativa – isto é, a ausência de interferências –, garantindo o direito de propriedade e promovendo o mercado como base do progresso e da organização social” (Reale, 2002, p.56).

Nesse modelo, conforme aponta Bobbio, a cidadania era elitista, reservada à parcela proprietária e alfabetizada da população. Mulheres, trabalhadores assalariados e outros grupos marginalizados estavam excluídos da participação política. Assim, embora o Estado Liberal tenha promovido uma ruptura com o absolutismo, instituiu um modelo de democracia restrita e excludente. (Bobbio, 2020).

Destaca que esse Estado se caracterizou pela valorização da liberdade negativa – ou seja, a liberdade como ausência de coerção –, e pela crença de que o livre mercado resolveria, por si só, os problemas sociais. Os direitos reconhecidos eram predominantemente os de primeira geração: civis e políticos. (Dallari, 2011).

No entanto, os limites do modelo liberal ficaram evidentes diante das profundas desigualdades geradas pelo capitalismo industrial. A exploração da mão de obra, as péssimas condições de vida e a exclusão social crescente levaram à emergência de novas demandas por justiça social e à construção de um novo modelo estatal: o Estado Social de Direito. (Dallari, 2011).

A segunda manifestação do Estado de Direito, o Estado Social, surge como uma resposta ao Estado Liberal, incorporando os direitos sociais e econômicos ao conceito de Estado de Direito. Esse modelo foi impulsionado pela necessidade de enfrentar as desigualdades sociais e econômicas, agravadas pela industrialização e pelas lutas trabalhistas no início do século XX. Este modelo reconhece que a proteção dos direitos civis e políticos é insuficiente sem uma base econômica e social que permita uma vida digna a todos. (Reale, 2002).

Bobbio afirma que no Estado Social, a cidadania se torna mais inclusiva. Agora, trabalhadores e grupos antes excluídos, como mulheres e minorias, passam a ser considerados cidadãos plenos. Esse novo conceito de cidadania abrange a necessidade de proteção e de garantia de direitos fundamentais para todos, buscando uma maior justiça social. Os direitos no Estado Social, no âmbito dos direitos civis e políticos foram mantidos e ampliados, assegurando maior participação política para diferentes grupos da sociedade. Direitos sociais e econômicos, como direito ao

trabalho, à educação, condições materiais para o exercício efetivo da liberdade e da cidadania. (Bobbio, 2020).

Pode-se verificar que essas duas manifestações do Estado de Direito – o Estado Liberal e o Estado Social – representam estágios importantes na construção dos direitos e da cidadania. O Estado Liberal inaugurou um sistema de garantias civis e políticas, mas com uma cidadania restrita, enquanto o Estado Social ampliou esse conceito, ao incorporar os direitos sociais e econômicos e ao adotar uma abordagem mais inclusiva. A trajetória de evolução do Estado de Direito, até esse ponto, revela um avanço na proteção dos direitos, mas também um esforço contínuo para adaptar o conceito de cidadania às necessidades de cada época. (Ferrajoli, 2002).

Nesse contexto, o papel do Estado Social se torna cada vez mais relevante, pois sua missão é equilibrar as desigualdades geradas pelo mercado e garantir o acesso a direitos sociais básicos. Contudo, a crise do Estado Social e as políticas neoliberais implementadas nas últimas décadas têm enfraquecido sua capacidade de proteger os mais vulneráveis. O desmantelamento de políticas públicas e a privatização de serviços essenciais representam, conforme afirma Reale, “[...] uma ameaça ao próprio princípio do Estado de Direito, que deve ser o garantidor do bem comum e da dignidade humana”. (Reale, 2002, p.83).

Destaca que o Estado Social é a expressão do constitucionalismo garantista, pois reconhece que a mera previsão formal de direitos não assegura sua concretização. Assim, o Estado é chamado a desenvolver políticas públicas para assegurar os direitos sociais, especialmente em contextos de desigualdade estrutural. (Bolzan de Moraes, 2009).

Contudo, o modelo do Estado Social enfrenta seus próprios desafios, especialmente com a ascensão do neoliberalismo nas últimas décadas. A flexibilização dos direitos trabalhistas, a diminuição dos investimentos em políticas públicas e a privatização de setores essenciais têm enfraquecido a capacidade do Estado de garantir os direitos sociais. (Bolzan de Moraes, 2009).

A crise do Estado Social, especialmente nos países periféricos, representa uma ameaça ao próprio Estado de Direito, pois mina sua função de garantidor da justiça social. O retrocesso em políticas sociais pode significar o retorno à exclusão e à desigualdade, incompatíveis com os fundamentos do constitucionalismo democrático. (Dallari, 2011).

Em síntese, a transição do Estado Liberal para o Estado Social representa uma mudança significativa na concepção do papel estatal, passando de uma atuação mínima, centrada na proteção das liberdades individuais e da propriedade privada, para uma intervenção ativa voltada à promoção da justiça social e à redução das desigualdades. Essa evolução evidencia a busca por um equilíbrio entre liberdade e igualdade. Demonstrando que o desenvolvimento de uma sociedade democrática exige não apenas a garantia de direitos civis e políticos, mas também a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. (Reale, 2002).

Neste subtítulo, explorou o desenvolvimento histórico do Estado de Direito a partir de duas fases fundamentais: o Estado Liberal e o Estado Social. Ambas as manifestações representam estágios relevantes na constatação do Estado de Direito, refletindo diferentes concepções sobre justiça, cidadania e o papel do Estado. A seção destaca ainda os desafios contemporâneos, como a crise do Estado Social e os riscos impostos por políticas neoliberais e avanços tecnológicos, que exigem constante atualização das instituições democráticas.

A trajetória entre o liberalismo e o socialismo jurídico revela que o Estado de Direito é um processo histórico e dialético, que se adapta às exigências sociais de cada época. A compreensão dessa evolução é indispensável para analisar a forma atual do Estado de Direito e os desafios que se colocam para sua realização plena.

Na próxima seção, será abordado o Estado Democrático de Direito como o estágio mais avançado dessa evolução, incorporando os elementos fundamentais dos modelos anteriores e acrescentando novos paradigmas de participação e justiça.

### 1.3. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O Estado Democrático de Direito representa um marco na organização política e jurídica das sociedades modernas. Sua estrutura combina dois pilares essenciais: a legalidade, que impõe limites ao exercício do poder estatal, e a participação democrática, que garante aos cidadãos a possibilidade de influenciar e construir as normas que regem a vida em sociedade. (Bobbio, 2020).

Trata-se de um ideal de governança em que a lei é expressão da vontade popular, e os direitos fundamentais são protegidos não apenas formalmente, mas efetivamente. Neste contexto, o cidadão deixa de ser mero destinatário das normas e

passa a atuar como sujeito ativo na consolidação da ordem jurídica, na defesa das instituições democráticas e na promoção da justiça social. (Bobbio, 2020).

O Estado Democrático de Direito se caracteriza por ser fundado não apenas na legalidade formal, mas na legitimidade popular e na justiça social. A Constituição, nesse contexto, assume um papel central como expressão da vontade soberana do povo, e os direitos fundamentais se tornam a razão de ser de todo o ordenamento jurídico. Silva afirma que “a Constituição não pode mais ser vista como mera carta de normas, mas como um compromisso político e jurídico com a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade”. (Silva, 2012, p. 90).

O Estado Democrático de Direito combina, portanto, a supremacia da lei com a soberania popular. A democracia não se resume ao voto periódico, mas inclui a participação contínua do cidadão nas decisões públicas. Nesse modelo, o cidadão deixa de ser apenas destinatário das normas e passa a ser sujeito ativo da construção do direito. (Dallari, 2011),

Não admite uma interpretação do direito dissociada de seu conteúdo ético e social. A Constituição deve ser compreendida como um documento normativo dotado de força normativa, cujas disposições exigem concretização, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais. Ele afirma que “[...] a democracia não é um processo meramente formal, mas exige a efetividade dos direitos, especialmente os sociais, sob pena de transformar-se em uma farsa institucional”. (Streck, 2015, p. 102).

O Judiciário, nesse modelo, adquire uma função fundamental: garantir a efetividade das normas constitucionais e atuar como guardião dos direitos fundamentais. Observa que o Estado Democrático de Direito exige um Poder Judiciário comprometido com os valores democráticos e capaz de resistir às pressões autoritárias. Isso implica em uma hermenêutica constitucional que privilegie a dignidade da pessoa humana, a inclusão e a justiça social. (Bolzan de Moraes, 2009).

O Estado Democrático de Direito também exige instituições políticas transparentes, mecanismos de controle do poder e promoção da cidadania ativa. A accountability pública e a participação da sociedade civil tornam-se indispensáveis para a legitimidade e a eficácia das políticas públicas. É aquele que conjuga legalidade, legitimidade e justiça material. Para ele, a simples existência de leis não basta: é preciso que essas leis promovam a igualdade substancial, respeitem os direitos humanos e sejam fruto de processos democráticos inclusivos. (Canotilho, 2003).

Em tempos recentes, contudo, esse modelo enfrenta sérios desafios. O avanço de governos autoritários, o enfraquecimento das instituições, a corrupção sistêmica e as desigualdades sociais profundas ameaçam os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, a era digital trouxe novas tensões, como a proteção de dados, a regulação das redes sociais e os riscos da vigilância estatal e corporativa. (Canotilho, 2003).

A crise da democracia não pode ser dissociada da crise dos direitos. Um Estado que não assegura condições mínimas de dignidade e igualdade para seus cidadãos deixa de ser democrático, ainda que mantenha rituais eleitorais. Para ele, a democracia só é autêntica quando os direitos são efetivos, acessíveis e universais. (Ferrajoli, 2002).

Bobbio, por sua vez, enfatiza que a democracia deve ser medida pela efetividade dos direitos fundamentais. Ele sustenta que os direitos não são dádivas do Estado, mas conquistas da cidadania, fruto de lutas históricas. E que a legitimidade das normas depende de sua construção democrática e de sua aceitação social. “A democracia formal sem justiça social é insuficiente; a verdadeira democracia exige que os direitos sejam reais, e não apenas proclamados”. (Bobbio, 2020, p. 225).

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito é compreendido como um modelo normativo em constante construção, que exige o fortalecimento das instituições republicanas, a valorização dos direitos humanos, a promoção da igualdade substancial e a ampliação dos mecanismos de participação democrática. (Bobbio, 2020).

Esse modelo não apenas regula o exercício do poder, mas orienta a própria finalidade do Estado: a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária. Sua efetivação exige vigilância constante da sociedade, atuação responsável dos agentes públicos e um compromisso permanente com a democracia. (Bolzan de Moraes, 2009).

O Estado Democrático de Direito é a culminância de um processo histórico que reúne os elementos essenciais do Estado de Direito – legalidade, separação de poderes, proteção de direitos – com os valores fundamentais da democracia – soberania popular, justiça social e cidadania ativa. Sua preservação e aprimoramento dependem da resistência a retrocessos, do fortalecimento institucional e da permanente luta pela concretização dos direitos fundamentais. (Bolzan de Moraes, 2009).

Assim, a independência do Judiciário é essencial para assegurar que o poder não seja concentrado em uma única autoridade, garantindo um sistema de freios e contrapesos eficaz. No entanto, o Estado Democrático de Direito enfrenta desafios contemporâneos, Vieira e Streck alertam para o fato de que "[...] movimentos populistas e autoritários têm tentado minar as instituições democráticas, deslegitimando os mecanismos de controle do poder e enfraquecendo a participação cidadã". (Streck, Vieira. 2014, p.65).

As desigualdades sociais representam um obstáculo considerável para a efetivação do Estado de Direito. Para que este conceito se concretize de maneira plena, é fundamental que haja não apenas a observância das leis, mas também a promoção da justiça social. Isso envolve a criação de condições em que todos os indivíduos tenham oportunidades iguais e acesso irrestrito aos direitos. Canotilho aponta que, "[...] a plena realização do Estado de Direito só ocorre quando há justiça social, o que exige igualdade de oportunidades e acesso universal aos direitos" (Canotilho, 2003, p. 69).

O supracitado autor ainda ressalta que essa perspectiva ressalta a interdependência entre a justiça social e a efetividade das normas jurídicas, enfatizando que a igualdade deve ser uma meta central para o fortalecimento do Estado democrático. (Canotilho, 2003).

A evolução do Estado Democrático de Direito é marcada por conquistas significativas, mas também por desafios contemporâneos que exigem vigilância constante. A separação de poderes e a busca por justiça social são fundamentais para garantir a efetividade das leis e a igualdade de direitos. Contudo, com o avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais, surgem novas questões que ameaçam a privacidade e a proteção dos direitos individuais. Como aponta Ferrajoli, "[...] a era digital impõe novos limites e garantias ao Estado de Direito, exigindo mecanismos de proteção contra abusos na coleta e uso de informações". (Ferrajoli, 2002, p. 78).

Contudo, desafios contemporâneos, como desigualdade social e as novas questões trazidas pela era digital, exigem uma reflexão contínua e o fortalecimento das instituições democráticas. Assim, a preservação do Estado Democrático de Direito depende de uma vigilância permanente e da promoção da justiça social, garantindo que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos em um contexto de transformação global. (Ferrajoli, 2002).

A ideia central aqui é que o poder, por si, tende ao excesso, o direito (as leis) funciona como um freio para conter esses abusos, garantindo que as ações do governo respeitem normas previamente estabelecidas. Bobbio, no entanto, vai além e afirma que, no Estado Democrático de Direito, o Direito deve ser não apenas uma imposição sobre o poder, mas também o resultado da vontade democrática. Isso significa que as leis que limitam e regulam o poder devem ser criadas por meio de um processo democrático, isto é, pela participação dos cidadãos. Ele destaca que o poder não só está submetido às leis, mas essas leis devem ser a expressão da vontade coletiva, assim dizendo, de todos os cidadãos por meio de seus representantes. Para que o Estado seja verdadeiramente democrático, as normas que reagem a sociedade devem ser reconhecidas e aceitas como legítimas por todos, pois elas são o resultado de um processo participativo e inclusivo. (Bobbio, 1987).

Ainda, se aprofunda sobre a relação entre o Estado Democrático de Direito e a garantia dos direitos fundamentais, destacando a importância efetivamente desses direitos na democracia. O Estado de Direito é antes de tudo o Estado que garante os direitos fundamentais do indivíduo, sem os quais não haveria liberdade e igualdade efetivas. Mas no Estado Democrático de Direito, esses direitos não devem ser concebidos como meras concessões do poder, mas como resultados de uma luta contínua para torná-los efetivos e acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou política. A democracia está intimamente ligada à efetividade desses direitos, e não apenas à sua previsão formal. (Bobbio, 2020, p.225).

Bobbio começa destacando que o Estado de Direito não é apenas um sistema de limitação do poder, mas, acima de tudo, um sistema que garante os direitos fundamentais do indivíduo. Esses direitos são liberdades básicas (como liberdade de expressão, de movimento, de associação) e os direitos à igualdade (como o direito de ser tratado de maneira justa pela lei e pela sociedade. Sem esses direitos fundamentais, segundo Bobbio, não poderia haver uma liberdade real ou igualdade efetiva. Diferente de uma simples promessa formal de direitos (como em regimes autoritários), o Estado Democrático de Direito deve garantir que esses direitos sejam reais e acessíveis a todos os cidadãos. (Bobbio, 2020).

Um ponto chave dessa citação é que Bobbio afirma que, no Estado Democrático de Direito, esses direitos não são “concessões de poder” (ou seja, algo dado de cima para baixo pelas autoridades). Eles são frutos de uma luta contínua dos

cidadãos e da sociedade para garantir que esses direitos sejam efetivos e acessíveis a todos. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito exige uma participação ativa dos cidadãos na conquista e manutenção desses direitos, algo que envolve esforços contínuos para assegurar que direitos como educação, saúde e igualdade de oportunidades sejam uma realidade para todos, independentemente da condição social, econômica ou política. (Bobbio, 2020).

Bobbio também ressalta que a democracia está intimamente ligada à efetividade desses direitos, e não apenas à sua previsão formal. Isso significa que uma democracia verdadeira não pode se contentar em simplesmente listar direitos em uma constituição ou em documentos legais; ela precisa fazer com que esses direitos sejam de fato garantidos e aplicados. Ou seja, uma democracia formal que só existe no papel não é suficiente – o que importa é a prática, a realidade concreta de direitos que todos possam usufruir. (Bobbio, 2020).

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito surge como um modelo de governança essencial, caracterizado pela subordinação do poder político às leis e pela participação ativa dos cidadãos. Esse modelo busca não apenas limitar o poder estatal, mas garantir que a vontade exercida por meio do voto e de outros mecanismos de participação, assegura que as normas jurídicas não sejam apenas fruto de imposições, mas de uma construção coletiva legítima e democrática. Além disso, o Estado Democrático de Direito não se limita à previsão formal de direitos, mas exige que esses direitos sejam reais e acessíveis a todos, independentemente de sua condição socioeconômica. A efetividade desses direitos, como ressaltado por Bobbio, é o que diferencia uma verdadeira democracia de uma democracia meramente formal. (Bobbio, 2020).

Esse sistema de governança demanda vigilância constante por parte dos cidadãos, que devem continuar lutando pela manutenção e ampliação de suas liberdades e direitos fundamentais. Assim, garante que o Estado Democrático de Direito permaneça uma realidade concreta e operante. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito destaca-se como um sistema que não apenas regula o poder, mas também assegura a dignidade e a liberdade dos cidadãos por meio da garantia de direitos fundamentais e da promoção da justiça social. Como visto, a democracia efetiva exige que os direitos dos indivíduos sejam realmente assegurados, não apenas previstos formalmente, e que os cidadãos tenham a capacidade e a oportunidade de

participar ativamente na construção e no fortalecimento do ordenamento jurídico e das instituições estatais. (Bobbio, 2020; Dallari, 2011; Ferrajoli, 2002).

A interdependência entre a proteção dos direitos fundamentais e a participação ativa do cidadão na vida democrática torna-se evidente neste modelo de Estado, o qual não se mantém sem a contribuição constante de uma sociedade vigilante e engajada. Em um contexto de desafios contemporâneos, como as desigualdades sociais e as questões trazidas pela era digital, é essencial que as instituições democráticas continuem a promover a equidade e a justiça, preservando o espaço para a expressão e participação cidadã. Somente assim o Estado Democrático de Direito pode prosperar como uma estrutura de governança que busca o bem comum e promove uma sociedade cada vez mais justa e inclusiva, alinhada com os princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos. (Canotilho, 2003; Vieira e Streck, 2014).

Diante do exposto, constata-se que o Estado Democrático de Direito configura-se não apenas como um arranjo jurídico-institucional, mas como um projeto político e ético de sociedade, fundado na centralidade da dignidade humana, na efetividade dos direitos fundamentais e na promoção ativa da cidadania. Trata-se de um modelo de governança que exige mais do que a existência de normas jurídicas formais e estruturas estatais: requer o fortalecimento contínuo das instituições democráticas, a incorporação de uma cultura constitucional que valorize a justiça social e o compromisso da sociedade civil com a defesa dos valores democráticos.

Sua consolidação passa, necessariamente, pelo engajamento crítico dos cidadãos nos processos decisórios, pela fiscalização das ações do poder público e pela construção de espaços inclusivos de deliberação política. Isso significa reconhecer o papel ativo do indivíduo na conformação das normas e políticas públicas, superando visões passivas ou meramente representativas da democracia.

Em um cenário contemporâneo marcado por desafios multidimensionais, como as crises de representatividade, o avanço de discursos autoritários, as profundas desigualdades sociais e os impactos ético-jurídicos das novas tecnologias, torna-se ainda mais imperativo reafirmar os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. É necessário garantir que o exercício do poder ocorra dentro dos marcos da legalidade, da legitimidade e da justiça material, assegurando que os direitos fundamentais não permaneçam como promessas retóricas, mas se efetivem concretamente na vida cotidiana dos cidadãos.

Somente por meio da união entre instituições republicanas fortes, participação cidadã qualificada e comprometimento com a equidade será possível sustentar um Estado que, de fato, promova o bem comum, combata as injustiças históricas e contribua para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

## **2 O ESTADO DE DIREITO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À DEMOCRACIA.**

O Estado de Direito representa um dos pilares fundamentais para a organização política e social das democracias modernas, assegurando que o exercício do poder esteja submetido a normas jurídicas que garantam a liberdade, a igualdade e a justiça para todos os cidadãos. No entanto, o contexto contemporâneo apresenta desafios complexos que colocam em xeque a estabilidade e a efetividade desse modelo, exigindo uma reflexão crítica acerca das ameaças que se impõem à democracia e ao próprio Estado de Direito.

Caracteriza-se pela submissão do poder público ao direito, sendo este um mecanismo essencial para limitar os abusos e proteger os direitos individuais. Contudo, a crise das instituições democráticas, o avanço de discursos autoritários, a polarização política e a crescente desigualdade social são fatores que tensionam esse equilíbrio, comprometendo a governabilidade e a legitimidade dos regimes democráticos. (Bobbio 2020).

Como aponta Habermas, a democracia deliberativa, que pressupõe o diálogo racional e inclusivo entre os cidadãos, enfrenta obstáculos significativos no cenário atual, marcado pela desinformação e pelo enfraquecimento da esfera pública. Dessa forma, a defesa do Estado de Direito exige não apenas a garantia formal das normas jurídicas, mas também o fortalecimento das práticas democráticas que promovam a participação, a transparência e o respeito aos direitos humanos. (Habermas, 1997).

Este capítulo busca analisar os principais desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado de Direito no contexto democrático, explorando as implicações dessas tensões para a consolidação de regimes políticos justos e sustentáveis, bem como para a proteção dos direitos fundamentais.

## 2.1 OS LIMITES À CONSTITUIÇÃO.

O desenvolvimento do Estado de Direito também envolve uma reflexão sobre a sua capacidade de enfrentar as crescentes desigualdades globais e as novas formas de exclusão social. Se no passado o conceito de cidadania estava restrito a uma elite econômica e social, conforme observa Bobbio, atualmente ainda existem desafios para garantir a plena inclusão de todos os indivíduos como sujeitos de direitos. (Bobbio, 2020).

Bobbio ainda conclui, “[...] o progresso do Estado de Direito reflete não apenas uma conquista jurídica, mas um avanço nas relações sociais, onde cada indivíduo é tratado como cidadão pleno, portador de direitos e participante ativo na construção da sociedade”. (Bobbio, 2020, p.78).

A pobreza extrema, a falta de acesso à educação, saúde e trabalho digno continuam a ser entraves significativos para a realização de um Estado de Direito efetivamente inclusivo. Luigi Ferrajoli enfatiza que “[...] os direitos fundamentais não podem ser efetivados apenas no plano formal; é preciso garantir as condições materiais para que possam ser exercidos”. (Ferrajoli, 2002, p.101).

Além disso, o fenômeno da migração em massa, muitas vezes causado por guerras, crises econômicas ou catástrofes ambientais, tem gerado novas questões jurídicas e éticas para o Estado de Direito. Muitos países enfrentam dificuldades em acolher migrantes e refugiados sem comprometer a proteção de seus direitos fundamentais. Bobbio destaca que “[...] a universalidade dos direitos humanos deve ser a base de um Estado de Direito contemporâneo, que não pode ignorar o sofrimento daqueles que buscam dignidade fora de suas terras de origem” (Bobbio, 2020, p.156).

Outro aspecto central é a crescente crise ambiental, que demanda uma redefinição do papel do Estado na proteção dos recursos naturais e na garantia de um futuro sustentável para as próximas gerações. O Estado de Direito, nesse sentido, precisa incorporar a perspectiva ecológica como um pilar essencial. Ferrajoli sugere que “[...] o direito ambiental deve ser entendido como um direito fundamental de terceira geração, pois está diretamente relacionado à preservação da vida e da dignidade humana” (Ferrajoli, 2002, p.115).

Nesse sentido, a educação desempenha um papel fundamental na consolidação do Estado de Direito. Hans Kelsen observa que “[...] a criação de uma cultura jurídica e democrática depende da educação dos cidadãos para a

compreensão de seus direitos e deveres no contexto da sociedade” (Kelsen, 1998, p.88). A formação de uma cidadania crítica e participativa é indispensável para que as normas jurídicas não sejam meras formalidades, mas instrumentos reais de transformação social. (Kelsen, 1998).

Portanto, a evolução do Estado de Direito exige uma abordagem integrada e dinâmica, que leve em consideração as demandas atuais e as novas realidades globais. Sua preservação e fortalecimento dependem do equilíbrio entre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais, além da garantia de participação ativa e igualitária de todos os cidadãos. Bobbio conclui que “[...] o progresso do Estado de Direito é inseparável do avanço das relações sociais, onde a justiça, a liberdade e a igualdade são valores que guiam as ações do poder estatal”. (Bobbio, 2020, p.168).

O Estado de Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo contínuo de construção e reconstrução das bases de uma sociedade justa e democrática. Como enfatizam os principais teóricos, a sua sobrevivência depende do compromisso de governos, instituições e cidadãos com a promoção da dignidade humana, da inclusão social e do respeito às normas jurídicas que limitam o poder e garantem a coexistência pacífica. (Ferrajoli, 2002).

A continuidade da evolução do Estado de Direito também exige uma atenção constante às transformações globais que impactam a estrutura social, econômica e política. A globalização, ao interligar as economias e as culturas, apresenta novos desafios que exigem respostas adequadas dentro dos marcos jurídicos do Estado de Direito. Esses desafios incluem questões como a mobilidade internacional, as desigualdades globais e as emergências ambientais, que ultrapassam as fronteiras nacionais e exigem uma abordagem multilateral e integrada. (Ferrajoli, 2002).

A crise financeira global, as pandemias e os desastres naturais colocam à prova a capacidade do Estado de Direito em garantir o bem-estar dos cidadãos, ao mesmo tempo em que preserva os direitos humanos. Em um cenário de crescente concentração de poder nas mãos de grandes corporações e atores econômicos transnacionais, o papel do Estado de Direito também envolve a regulação das práticas corporativas para proteger os interesses públicos e ambientais. Nesse sentido, Ferrajoli destaca que “[...] o fortalecimento das normas de proteção aos direitos humanos no contexto global é essencial para garantir a sustentabilidade do Estado de Direito”. (Ferrajoli, 2002, p.135).

A interdependência global também traz à tona questões sobre a soberania nacional versus a proteção internacional dos direitos humanos. A crescente mobilização por direitos universais demanda que o Estado de Direito incorpore princípios de justiça global, reconhecendo que, em um mundo interconectado, as violações de direitos em um país podem afetar todos. Bobbio defende que “[...] a internacionalização dos direitos humanos e a sua proteção em nível global são desafios que exigem uma reconfiguração do Estado de Direito, não apenas no âmbito nacional, mas também no cenário internacional”. (Bobbio, 2020, p.199).

No contexto das crises ambientais, o Estado de Direito deve ser capaz de integrar a proteção ambiental em sua estrutura normativa, considerando a relação indissociável entre os direitos humanos e a sustentabilidade ecológica. Isso implica, conforme Ferrajoli, em uma redefinição das gerações de direitos, que agora incluem os direitos ambientais como direitos fundamentais de terceira geração, ou seja, direitos relacionados à preservação das condições de vida para as futuras gerações. (Bobbio, 2020).

O direito à vida, à saúde e ao meio ambiente saudável deve ser garantido, considerando que as questões ecológicas transcendem as fronteiras nacionais e têm implicações globais. (Ferrajoli, 2002, p.119).

Além disso, a transformação digital e a crescente utilização de tecnologias de informação trazem novos desafios e oportunidades para o Estado de Direito. A proteção da privacidade, a regulamentação das big techs e a segurança cibernética são questões emergentes que exigem uma reinterpretação das leis para garantir a proteção dos direitos individuais em um ambiente cada vez mais digitalizado. Kelsen observa que, no novo contexto tecnológico, “[...] o direito deve acompanhar as mudanças, adaptando-se aos avanços da ciência e da técnica, sem perder de vista os direitos fundamentais”. (Kelsen, 1998, p.97).

Portanto, o futuro do Estado de Direito depende de sua capacidade de se adaptar às mudanças contínuas e de garantir a proteção efetiva dos direitos humanos em um cenário global e dinâmico. A preservação da dignidade humana, a justiça social e o equilíbrio entre os direitos civis, sociais e ambientais são condições essenciais para que o Estado de Direito continue sendo um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável. (Kelsen, 1998).

Como destaca Bobbio, “[...] o Estado de Direito é uma construção em constante evolução, que não se define apenas pela obediência às normas, mas pela capacidade

de transformar as relações sociais, promovendo uma convivência harmônica entre os direitos individuais e o bem comum”. (Bobbio, 2020, p.176).

Afirmando que continuidade do processo de democratização, a ampliação da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais são os desafios centrais que garantirão o fortalecimento e a eficácia do Estado de Direito no século XXI (Bobbio, 2020).

A globalização, ao interligar as economias e as culturas, apresenta novos desafios que exigem respostas adequadas dentro dos marcos jurídicos do Estado de Direito. Esses desafios incluem questões como a mobilidade internacional, as desigualdades globais e as emergências ambientais, que ultrapassam as fronteiras nacionais e exigem uma abordagem multilateral e integrada. Bobbio observa que “[...] a universalidade dos direitos humanos deve ser a base de um Estado de Direito contemporâneo, que não pode ignorar o sofrimento daqueles que buscam dignidade fora de suas terras de origem” (Bobbio, 2020, p.156).

A crise financeira global, as pandemias e os desastres naturais colocam à prova a capacidade do Estado de Direito em garantir o bem-estar dos cidadãos, ao mesmo tempo em que preserva os direitos humanos. Como destaca Ferrajoli, “[...] o fortalecimento das normas de proteção aos direitos humanos no contexto global é essencial para garantir a sustentabilidade do Estado de Direito”. (Ferrajoli, 2002, p.135).

Em um cenário de crescente concentração de poder nas mãos de grandes corporações e atores econômicos transnacionais, o papel do Estado de Direito também envolve a regulação das práticas corporativas para proteger os interesses públicos e ambientais. (Ferrajoli, 2002).

Além disso, a transformação digital e a crescente utilização de tecnologias de informação trazem novos desafios e oportunidades para o Estado de Direito. A proteção da privacidade, a regulamentação das big techs e a segurança cibernética são questões emergentes que exigem uma reinterpretação das leis para garantir a proteção dos direitos individuais em um ambiente cada vez mais digitalizado. Kelsen observa que, no novo contexto tecnológico, “[...] o direito deve acompanhar as mudanças, adaptando-se aos avanços da ciência e da técnica, sem perder de vista os direitos fundamentais”. (Kelsen, 1998, p.97).

O futuro do Estado de Direito depende de sua capacidade de se adaptar às mudanças contínuas e de garantir a proteção efetiva dos direitos humanos em um cenário global e dinâmico. (Kelsen, 1998).

O Estado de Direito, como conceito fundamental para a organização das sociedades modernas, evoluiu ao longo da história, passando do Estado Liberal para o Estado Social, com o objetivo de garantir direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Esse processo de evolução foi impulsionado por importantes transformações históricas, como as revoluções liberais e a luta pela inclusão de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, trabalhadores e minorias. Ao longo do tempo, a ideia de cidadania foi sendo ampliada, tornando-se mais inclusiva e garantidora de direitos fundamentais para todos os cidadãos. (Kelsen, 1998).

Contudo, no cenário contemporâneo, o Estado de Direito enfrenta desafios significativos, como as desigualdades globais, as novas tecnologias, as crises ambientais e a crescente interdependência entre as nações. A globalização trouxe consigo novos dilemas jurídicos, que exigem uma abordagem multilateral e integrada, visando garantir a proteção dos direitos humanos em um contexto cada vez mais complexo. Como ressaltam teóricos como Bobbio e Ferrajoli, a adaptação do Estado de Direito a esses novos desafios é essencial para sua sustentabilidade, seja na regulação de práticas corporativas ou na busca por um equilíbrio entre os direitos civis, sociais e ambientais. (Ferrajoli, 2002).

Além disso, a pandemia e outras crises globais colocaram à prova a capacidade do Estado de Direito de responder de maneira eficaz e inclusiva, sem comprometer a proteção dos direitos humanos. A transformação digital, com a crescente utilização de tecnologias de informação, também impõe novos desafios, exigindo a adaptação das leis para a proteção da privacidade e da segurança cibernética. Nesse contexto, o Estado de Direito não deve ser visto como um conceito fixo, mas como uma construção contínua que deve se ajustar às necessidades e realidades de um mundo em constante transformação. (Zovatto, 2020).

Portanto, a preservação e fortalecimento do Estado de Direito dependem de sua capacidade de se adaptar às mudanças, promovendo uma sociedade mais justa e democrática, e garantindo que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de maneira plena e igualitária. Bobbio destaca,

“[...] o Estado de Direito é uma construção em constante evolução, que não se define apenas pela obediência às normas, mas pela capacidade de transformar as relações sociais, promovendo uma convivência harmônica entre os direitos individuais e o bem comum” (Bobbio, 2020, p.176).

O futuro do Estado de Direito, portanto, exige um compromisso contínuo com a dignidade humana, a inclusão social e a justiça para todos. Nesse sentido, a resiliência do Estado de Direito está intimamente ligada à capacidade das democracias liberais de se adaptarem às transformações sociais, econômicas e tecnológicas sem perder de vista seus fundamentos normativos. A constitucionalização dos direitos, a promoção da igualdade material e o fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência são estratégias centrais para garantir que os princípios democráticos não sejam apenas formais, mas também substanciais. Conforme aponta Luigi Ferrajoli [...] “o Estado de Direito não pode se limitar à legalidade formal, mas deve assegurar uma legalidade substancial, que compreenda a efetividade dos direitos fundamentais”. (Ferrajoli, 2002, p. 23).

Outro aspecto relevante na contemporaneidade é o papel das instituições supranacionais e do Direito Internacional na consolidação do Estado de Direito. Organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Europeia dos Direitos Humanos vem desempenhando funções decisivas na proteção dos direitos humanos e no combate a práticas autoritárias. Tais mecanismos ampliam o alcance das garantias democráticas, estabelecendo padrões mínimos de governança que transcendem as fronteiras dos Estados soberanos e contribuem para a criação de uma ordem jurídica global mais justa e equitativa. (Streck e Bolzan de Moraes, 2010).

Contudo, essa internacionalização também levanta dilemas quanto a soberania nacional e a legitimidade democrática. Muitos críticos alertam para o risco de uma “juridificação” excessiva da política, onde decisões fundamentais para a coletividade são tomadas por tecnocratas ou tribunais, sem participação direta dos cidadãos. Nesse contexto, é imprescindível repensar os modelos de representação e participação política, investindo em formas mais inclusivas de deliberação democrática e em instrumentos que promovam a accountability em todas as esferas de poder. (Streck e Bolzan de Moraes, 2010).

Além disso, a emergência de novas tecnologias impõe desafios inéditos ao Estado de Direito. A manipulação de dados pessoais, a vigilância em massa e o uso de tecnologias para fins discriminatórios ou repressivos representam ameaças

concretas aos direitos individuais e à própria noção de liberdade. Para responder a essas ameaças, é fundamental que o Direito se atualize constantemente, incorporando princípios éticos e normativos que regulem o uso dessas tecnologias em prol da dignidade humana. (Streck e Bolzan de Moraes, 2010).

Diante de tais questões, torna-se evidente que o Estado de Direito e a democracia liberal não podem ser concebidos como estruturas estáticas ou imutáveis. Pelo contrário, trata-se de construções históricas e sociais que devem ser constantemente repensadas e aprimoradas à luz das exigências do presente. O desafio contemporâneo está em preservar os valores fundamentais dessas instituições – como liberdade, igualdade, justiça e pluralismo – ao mesmo tempo em que se promove sua reinvenção frente às novas realidades sociais, culturais e tecnológicas. (Streck e Bolzan de Moraes, 2010).

## 2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A QUESTÃO DEMOCRÁTICA: DA DEMOCRACIA LIBERAL À CONTEMPORÂNEA.

Norberto Bobbio descreve a importância da evolução histórica e social do Estado de Direito, ressaltando que uma de suas consequências foi o surgimento do constitucionalismo liberal. Esse modelo visava, essencialmente, a limitação do poder absoluto por meio da submissão das autoridades estatais às leis previamente estabelecidas. No entanto, como destaca o autor, para que esse Estado de Direito se mantenha e se aperfeiçoe, é imprescindível a participação ativa da sociedade nas decisões políticas, conforme revela o seguinte trecho:

"O Estado de Direito é uma conquista histórica que não pode ser vista como um estado definitivo. Ele evoluiu, desde suas origens no constitucionalismo liberal, até as modernas democracias sociais, nas quais o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais é parte integrante da ideia de Estado. [...] A democracia é um sistema de regras que permite a convivência de uma pluralidade de interesses e valores conflitantes. No entanto, a única maneira de assegurar que essa convivência seja pacífica é garantir a todos os cidadãos o direito de participar do processo de decisão, ou seja, que os governados tenham uma palavra a dizer sobre as leis que os governam" (Bobbio, 2020, p. 227).

A democracia, portanto, só se concretiza plenamente quando há inclusão efetiva dos cidadãos nos processos de construção normativa e política. O Estado Democrático de Direito não pode prescindir da voz da população — tanto na escolha

dos representantes quanto na formulação das políticas públicas e na fiscalização dos atos do poder. (Bobbio, 2020).

Hans Kelsen, por sua vez, ao elaborar sua “Teoria Pura do Direito”, contribui com uma visão formal e normativa do Estado de Direito. Para ele, trata-se de um sistema no qual o exercício do poder está vinculado a normas jurídicas superiores, estruturadas de forma hierárquica e coerente. Ele afirma que: “[...] todas as decisões políticas são fundamentadas em normas jurídicas”. (Kelsen, 1998, p. 66).

Essa afirmação revela a centralidade do princípio da legalidade, que impede o exercício arbitrário do poder e estabelece a previsibilidade e a igualdade jurídica como fundamentos da ordem estatal. No modelo kelseniano, a Constituição ocupa o topo da pirâmide normativa, e todos os atos do Estado devem respeitar sua supremacia, sendo passíveis de controle por parte do Judiciário. No entanto, a crítica que se faz à visão kelseniana está na sua insuficiência para garantir, por si só, a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais. (Kelsen, 1998).

Nesse ponto, a contribuição de Luigi Ferrajoli é essencial para aprofundar a concepção substancial do Estado de Direito. O autor italiano propõe uma teoria do garantismo, segundo a qual a legitimidade do Estado está vinculada à sua capacidade de proteger concretamente os direitos fundamentais da pessoa humana. Para Ferrajoli, o Estado deve ser não apenas um ente legal, mas também ético e protetivo, orientado pela defesa dos mais vulneráveis. (Ferrajoli, 2002).

Em sua visão, o Estado Democrático de Direito exige não apenas a existência de normas, mas também a criação de mecanismos institucionais eficazes que garantam sua aplicação. A democracia, nesse contexto, é mais do que um conjunto de procedimentos; trata-se de uma cultura política baseada na pluralidade, na inclusão social, na igualdade substancial e na limitação real do poder por meio do direito. (Ferrajoli, 2002).

Ainda, o referido autor adverte para os desafios contemporâneos, como a crise de representatividade, o avanço de discursos autoritários, o enfraquecimento de instituições e a desigualdade crescente. Em um mundo em constante transformação — política, econômica e tecnologicamente —, cabe ao Estado de Direito adaptar-se sem abrir mão da proteção incondicional aos direitos fundamentais. Esses valores devem ocupar o centro da ação estatal e do ordenamento jurídico. (Ferrajoli, 2002).

A trajetória do Estado de Direito, portanto, é marcada por um constante aprimoramento das relações entre o poder e a cidadania. Desde suas origens nas

experiências clássicas de controle político, como na Grécia e Roma Antiga, passando pelas revoluções liberais que instituíram a supremacia da lei sobre os governantes, até o surgimento das democracias sociais e contemporâneas, o modelo de Estado de Direito mostrou-se fundamental para conter abusos, garantir liberdades e promover justiça. (Bobbio, 2020).

Contudo, a realização plena desse modelo depende da concretização dos direitos sociais, da participação cidadã qualificada e do compromisso institucional com a dignidade humana. Em uma sociedade democrática, o cidadão não é apenas sujeito passivo das leis, mas agente ativo na construção do Direito, da política e da justiça. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito contemporâneo deve ser entendido como um organismo vivo, que exige vigilância constante, renovação das práticas democráticas e fortalecimento das garantias jurídicas. Mais do que um modelo jurídico, ele representa um projeto civilizatório baseado no respeito mútuo, na solidariedade e na igualdade de direitos. (Bobbio, 2020).

Com o avanço das constituições democráticas no século XX, especialmente após as duas guerras mundiais, o Estado de Direito passou a incorporar uma nova dimensão: a proteção não apenas das liberdades individuais, mas também dos direitos sociais. A partir das experiências constitucionais europeias do pós-guerra, como a Constituição alemã de 1949 e a Constituição italiana de 1947, surgiu o conceito de Estado Social de Direito, que reconhece o dever estatal de intervir positivamente na promoção da igualdade e da justiça social. (Bobbio, 2020).

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um marco nesse processo, ao consagrar expressamente a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e a participação popular como fundamentos da ordem democrática. Assim, o Estado de Direito brasileiro tornou-se não apenas garantidor da legalidade, mas também promotor da inclusão e da cidadania ativa. A Constituição de 1988 rompe com a visão autoritária e conservadora do passado, projetando um modelo de democracia participativa, orientado pelos direitos fundamentais e pela soberania popular. (Brasil, 1988).

A tensão entre democracia procedimental (centrada em regras formais como eleições e separação de poderes) e democracia substantiva (voltada à efetividade dos direitos) permanece como um dos grandes dilemas contemporâneos. O modelo liberal clássico, como descrito por Bobbio, prioriza as formas e os procedimentos, mas pode falhar na promoção de igualdade material. Já a democracia substantiva exige que o

Estado atue ativamente na correção de desigualdades históricas, garantindo condições reais de liberdade e participação. (Ferrajoli, 2002).

Essa diferenciação é essencial para compreender os limites do Estado de Direito tradicional e a necessidade de superá-los por meio de políticas públicas inclusivas, acesso universal à justiça e fortalecimento dos instrumentos de controle social. O simples respeito à legalidade formal, como adverte Ferrajoli, não é suficiente para assegurar a realização concreta dos direitos fundamentais, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades estruturais como a brasileira. (Ferrajoli, 2002).

Atualmente, o Estado Democrático de Direito enfrenta sérios desafios. A ascensão de governos populistas e autoritários, o uso estratégico das redes sociais para disseminação de desinformação, a crise de representatividade e a fragilização de instituições independentes comprometem os princípios democráticos e os direitos fundamentais. A polarização política e a instrumentalização da justiça também ameaçam a confiança social nas instituições. (Bobbio, 2002).

Além disso, há uma tendência crescente de judicialização da política, o que evidencia tanto a força do Judiciário como a crise de legitimidade do Legislativo. Embora o ativismo judicial possa proteger minorias e corrigir omissões legislativas, ele também pode gerar tensões entre os poderes, sobretudo quando não está ancorado na Constituição e nos direitos fundamentais. Nesse cenário, é fundamental reafirmar os valores do Estado de Direito e a centralidade da Constituição como pacto democrático. A independência dos poderes, a liberdade de imprensa, a transparência pública, o respeito à diversidade e a ampliação dos espaços de participação cidadã são elementos indispensáveis para o fortalecimento da democracia. (Bobbio, 2002).

A democracia se concretiza não apenas nos momentos eleitorais, mas na participação contínua dos cidadãos na formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas. A consolidação de uma cultura democrática passa pelo fortalecimento dos mecanismos de controle social, como conselhos de políticas públicas, ouvidorias, audiências públicas, e pelo incentivo à educação para a cidadania. (Bobbio 2020).

A participação social efetiva é condição para a legitimidade das decisões estatais. Em regimes democráticos sólidos, os cidadãos são reconhecidos como sujeitos de direitos e coautores das normas que regem a vida coletiva. Isso exige não apenas canais institucionais de escuta, mas também políticas públicas que eliminem

barreiras sociais, econômicas e culturais à participação, como o analfabetismo, a pobreza e a exclusão digital. (Habermas, 1997).

A proteção dos direitos fundamentais é o núcleo do Estado Democrático de Direito. Esses direitos, organizados em três gerações (ou dimensões) — direitos civis e políticos, direitos sociais e econômicos, e direitos difusos e coletivos — representam os pilares sobre os quais se sustenta uma democracia comprometida com a justiça e a dignidade humana. (Bobbio, 2020).

A Constituição de 1988, por exemplo, reconhece como fundamentais os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à previdência social, ao meio ambiente equilibrado, à cultura, à igualdade e à liberdade. Entretanto, o simples reconhecimento jurídico não basta. É necessário que o Estado atue de forma planejada e articulada para garantir a efetivação desses direitos, o que demanda orçamento, políticas públicas e vontade política. (Brasil, 1988).

Ferrajoli insiste que um Estado que falha em proteger os direitos sociais não pode ser considerado um verdadeiro Estado de Direito. O garantismo, nesse sentido, é uma doutrina que exige do Estado mais do que obediência formal às leis: exige compromisso com a concretização da dignidade humana. (Ferrajoli, 2002).

### 2.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DESENVOLVIMENTO DO SUJEITO DEMOCRÁTICO NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.

O Estado Democrático de Direito Brasileiro representa a consagração de um regime político e jurídico no qual a soberania popular, os direitos e garantias fundamentais, e o respeito às leis são centrais na organização do Estado. Ele está profundamente enraizado na Constituição Federal de 1988, um marco histórico que simboliza o rompimento definitivo com o período autoritário da ditadura militar e a transição para uma nova era de liberdade, cidadania e pluralismo político. Assim, neste capítulo será realizada uma análise deste documento fundamental para promoção de direitos e deveres ao cidadão, o qual, é o cerne e, ainda, a base de um Estado Democrático de Direito. Portanto, uma análise dos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Silva, 1988).

O Estado Democrático de Direito brasileiro fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, que representou um marco na transição democrática ao consolidar

os direitos fundamentais e assegurar a soberania popular, a cidadania, e o pluralismo político como princípios fundamentais do Estado. (Silva, 1988, p. 112).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, é a base do Estado Democrático de Direito no Brasil. Seu artigo 1º é categórico ao definir que a República Federativa do Brasil é constituída em um Estado Democrático de Direito e é fundada em cinco princípios: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Esses fundamentos são a espinha dorsal do sistema democrático brasileiro, assegurando que o poder não seja exercido de forma despótica e que a dignidade humana seja respeitada em todas as suas dimensões (Brasil, 1988).

O princípio da soberania popular, consagrado no Artigo 1º, parágrafo único, determina que “[...] todo poder emana do povo, o que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (Brasil, 1988). Esse preceito coloca o cidadão no centro do processo político, destacando a importância da participação ativa do povo nas decisões fundamentais da nação. A soberania popular é exercida, principalmente, por meio do voto, mas também pelos 14 mecanismos da participação direta, como plebiscitos, referendos e a iniciativa popular (Brasil, 1988). A Constituição de 1988 também inovou ao promover uma democracia participativa. Além da eleição de representantes pelo voto direto e secreto, o texto constitucional abre espaço para que o povo participe diretamente do processo legislativo e decisório por meio de plebiscitos, referendos e iniciativas populares, conforme estabelecido no artigo 14. Esses mecanismos reforçam o princípio da soberania popular e garantem que o povo não só delegue poder aos seus representantes, mas também atue diretamente na formulação das normas que regem o país. (Brasil, 1988).

Essas ferramentas ampliam a participação cidadã, permitindo que a sociedade tenha um papel ativo na formulação de políticas públicas e na fiscalização do governo. A possibilidade de apresentar projetos de lei por iniciativa popular, por exemplo, é um instrumento poderoso nas mãos dos cidadãos, que podem propor leis diretamente ao Legislativo, desde que preencham os requisitos formais previstos na Constituição. Esse mecanismo reforça a ideia de que a soberania popular é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, garantindo que o povo não só delegue poder aos seus representantes, mas também atue de maneira direta na construção das normas que regem o país. (Silva, 1988).

Outro pilar essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro é a separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição, essencial para garantir um equilíbrio institucional. Conforme afirma José Afonso da Silva, "[...] a separação de poderes não é apenas uma divisão formal de funções, mas uma garantia da própria liberdade dos cidadãos, evitando que o poder se concentre de forma a ameaçar os direitos fundamentais". (Silva, 1988, p.128).

Esta divisão cria um sistema de freios e contrapesos, permitindo a cooperação e o controle mútuo entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que é essencial para a preservação da democracia. No tocante do artigo 60, da Carta Magna estabelece cláusulas pétreas, garantindo o afastamento de qualquer proposta de emenda que tente abolir a separação dos poderes, reforçando a importância desse como parte inalienável da ordem constitucional brasileira. Essa rigidez demonstra a preocupação com a preservação do caráter democrático do regime e a impossibilidade de retrocesso a formas autoritárias do governo.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Brasil. 1988).

O Estado Democrático de Direito é um modelo de organização política que tem como fundamento a criação de uma sociedade baseada em normas constitucionais, nas quais a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social são prioridades. Esse sistema busca assegurar a participação dos cidadãos na vida política, garantindo que todos os poderes e instituições respeitem a Constituição e atuem em prol do bem-estar coletivo. Os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito são instrumentos essenciais para a realização de uma sociedade mais justa e igualitária,

na qual a democracia é representativa, participativa e promotora dos direitos e garantias fundamentais. (Silva, 1988).

Em resumo, o Estado Democrático de Direito no Brasil é um modelo que busca equilibrar o exercício do poder com a garantia de direitos fundamentais, dentro de um quadro de respeito à legalidade e à participação popular. Ele está solidamente baseado nos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, que consagra a dignidade humana, a soberania humana, e os direitos e garantias fundamentais como pilares da ordem democrática. Com a consolidação desses valores, o Brasil busca garantir a justiça social, a liberdade e a igualdade para todos os seus cidadãos, dentro de um sistema de leis que limita o poder e promove a participação ativa da sociedade na construção de seu futuro. (Silva, 1988).

No contexto do Estado Democrático de Direito, Streck e Bolzan de Moraes defendem que o desenvolvimento do sujeito democrático é crucial para a concretização dos princípios e valores constitucionais. Esse sujeito deve ser ativo, reflexivo e crítico, com plena consciência de seus direitos e obrigações, engajando na promoção da justiça social e no fortalecimento da democracia. Não basta que esse sujeito reconheça seus direitos, ele deve agir como um agente transformador, questionando as estruturas de poder e buscando, continuamente, a realização mais justa e inclusiva. (Streck; Bolzan de Moraes, 2003).

Esse desenvolvimento implica, portanto, uma mudança na percepção do cidadão com apenas um receptor de normas e leis. O sujeito no Estado Democrático de Direito deve estar preparado para participar ativamente na construção democrática, com um compromisso ético que ultrapassa o cumprimento formal das leis, englobando também uma responsabilidade social e política. A expectativa é que esse sujeito contribua para a realização dos ideais democráticos, lutando contra desigualdades e injustiças, e promovendo a dignidade humana. (Streck; Bolzan de Moraes, 2003).

A efetividade do Estado de Direito depende, em última instância, do compromisso ético e político dos cidadãos. Uma sociedade civil ativa, consciente de seus direitos e responsabilidades, é o principal antídoto contra os retrocessos autoritários e as violações dos direitos fundamentais. Como afirma Norberto Bobbio, “a democracia não é apenas um conjunto de regras formais, mas um modo de vida que exige participação contínua, vigilância constante e um profundo senso de justiça”. (Bobbio, 2000, p. 112).

Assim, garantir a vitalidade do Estado de Direito é, acima de tudo, garantir que a justiça continue sendo um horizonte possível e compartilhado por todos. A consolidação do Estado Democrático de Direito exige não apenas instituições sólidas, mas também a presença de um sujeito democrático ativo, consciente e engajado. A democracia, para além de um sistema político, é um processo contínuo de construção coletiva, no qual o cidadão desempenha papel indispensável. Trata-se de uma concepção de cidadania que não se limita ao voto periódico, mas que envolve participação constante nas decisões públicas, na formulação das leis e na vigilância sobre o exercício do poder. (Bobbio, 2000).

Segundo Norberto Bobbio, o cidadão no Estado Democrático de Direito não pode ser reduzido a um objeto passivo das normas jurídicas. Ao contrário, ele deve ser reconhecido como sujeito de direitos e agente de transformação social. Bobbio destaca que os direitos fundamentais não são meras concessões do Estado, mas sim produtos de conquistas históricas, frutos de lutas sociais e da mobilização popular. Essa visão reposiciona o indivíduo como parte central do processo democrático, cuja função extrapola a simples obediência às leis — ele deve participar da criação e da legitimação dessas normas. (Bobbio, 2020).

Nesse mesmo sentido, Dallari observa que a legitimidade do Estado de Direito depende da participação ativa da população na formulação das regras jurídicas. Para ele, “as normas jurídicas não apenas limitam o poder estatal, mas devem ser o resultado de um processo democrático com a participação dos cidadãos”. (Dallari, 2011, p. 147).

Isso significa que o sujeito democrático tem, no processo legislativo, na atuação política e nos mecanismos de controle social, instrumentos efetivos de expressão e influência. O direito, nessa perspectiva, torna-se um reflexo das aspirações coletivas e não uma imposição unilateral. (Dallari, 2011).

A teoria garantista de Luigi Ferrajoli também contribui significativamente para a compreensão do papel do cidadão na democracia. O autor defende que o Estado Democrático de Direito se sustenta em um complexo sistema de garantias institucionais destinadas a proteger os direitos fundamentais e a limitar o arbítrio estatal. Nesse modelo, o cidadão é simultaneamente sujeito de direitos e guardião desses direitos. Ferrajoli afirma que “a separação dos poderes é um pilar do Estado Democrático de Direito, sendo que o Judiciário tem a função primordial de garantir a

aplicação correta das leis e a defesa dos direitos fundamentais” (Ferrajoli, 2002, p. 56).

Essa função de garantia, entretanto, não é exclusiva das instituições formais: a sociedade civil tem o dever de fiscalizar, cobrar e participar ativamente dos processos de decisão política e jurídica. (Ferrajoli, 2002).

Com o advento da era digital e a crescente complexidade das relações sociais, o papel do sujeito democrático tornou-se ainda mais relevante. A pluralidade de vozes nas redes sociais, a ampliação do acesso à informação e o uso de tecnologias como ferramentas de mobilização política criam espaços de participação. Contudo, também impõem novos riscos, como a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação da opinião pública, que podem comprometer a qualidade da democracia. Bobbio já alertava que a democracia requer não apenas instituições adequadas, mas também uma cultura democrática, o que inclui a educação cívica e a promoção de valores como tolerância, solidariedade e respeito às diferenças. Outro desafio contemporâneo diz respeito às desigualdades sociais, que limitam o exercício pleno da cidadania. (Bobbio, 2020).

Como aponta Canotilho, a realização do Estado Democrático de Direito só é possível quando há justiça social, o que implica garantir condições materiais mínimas para que todos possam participar ativamente da vida pública. Isso inclui acesso à educação, saúde, trabalho e à informação — elementos indispensáveis para que o sujeito democrático não seja uma ficção, mas uma realidade concreta. Sem equidade, a democracia torna-se formal e excludente, beneficiando apenas aqueles que já detêm poder e recursos. (Canotilho, 2003).

O sujeito democrático, portanto, deve ser entendido como um agente consciente de sua responsabilidade na preservação das instituições democráticas e na promoção dos direitos fundamentais. Sua atuação transcende o papel de eleitor e envolve o engajamento em movimentos sociais, organizações da sociedade civil, conselhos participativos e outros mecanismos de controle e deliberação. Como afirma Streck, "os ataques contemporâneos às instituições democráticas, em especial por meio de discursos populistas e autoritários, só podem ser enfrentados com a mobilização crítica de uma cidadania ativa e vigilante". (Streck, 2014, p. 65). Assim, a democracia não se protege sozinha; ela depende da ação coletiva e contínua dos cidadãos que a sustentam.

No Brasil, a consolidação do sujeito democrático enfrenta obstáculos históricos e estruturais que desafiam a efetivação do Estado Democrático de Direito. A herança autoritária, as desigualdades socioeconômicas, o racismo estrutural, a exclusão digital e a baixa educação política são fatores que limitam a participação cidadã e fragilizam a democracia. A Constituição Federal de 1988, marco normativo do processo redemocratizado, consagrou os direitos fundamentais e os mecanismos de participação popular, mas, ainda assim, a distância entre a norma e a realidade social permanece significativa. (Brasil, 1998).

Como adverte Boaventura de Sousa Santos, não se pode falar em democracia plena onde há "cidadãos de segunda classe". Para o autor, as democracias latino-americanas, incluindo a brasileira, vivem uma tensão entre a legalidade democrática e a desigualdade social. Nesse cenário, a cidadania torna-se um privilégio para poucos, enquanto a maioria permanece à margem dos processos decisórios. Boaventura destaca a importância de uma "democratização da democracia", que só é possível com a ampliação do acesso a direitos sociais e com a valorização do saber popular, da diversidade e da inclusão. (Santos, 2007).

Além disso, Habermas contribui com a ideia de que a democracia deliberativa exige a construção de espaços públicos de debate racional e inclusivo. O sujeito democrático, segundo ele, deve ser capaz de participar do discurso público com argumentos e escuta, colaborando na formação da vontade coletiva. No entanto, para que essa participação seja efetiva, é necessário que o Estado garanta as condições mínimas para o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação — aspectos ainda precários em grande parte da sociedade brasileira, especialmente nas periferias urbanas e áreas rurais. (Habermas, 1997).

A escola, por sua vez, é uma instituição fundamental na formação do sujeito democrático. Paulo Freire, ao propor uma educação libertadora, argumenta que a escola deve ser um espaço de emancipação e de construção crítica da realidade. Para ele, a formação do cidadão consciente passa pela leitura do mundo, não apenas da palavra. Em um Estado Democrático de Direito, a educação não pode ser neutra nem autoritária: ela deve estimular o questionamento, a participação e o compromisso com a transformação social. (Freire, 1996).

Outro ponto essencial para o fortalecimento do sujeito democrático é a efetivação dos direitos coletivos e difusos, como o meio ambiente, o patrimônio público e a moralidade administrativa. Esses direitos, frequentemente invisibilizados,

dependem da ação ativa da sociedade civil para sua defesa. O surgimento de movimentos sociais, ONGs (Organização não Governamental), coletivos populares e redes digitais de mobilização têm demonstrado, nos últimos anos, o potencial transformador do engajamento coletivo. Entretanto, como observa Streck, tais iniciativas ainda encontram resistência institucional e obstáculos legais que dificultam sua atuação e sua influência nas políticas públicas. (Streck, 2017).

É nesse contexto que se insere o desafio contemporâneo da democracia digital. A participação cidadã, tradicionalmente limitada ao espaço físico das urnas e das praças públicas, passou a se expandir para o ambiente virtual. Plataformas digitais de consulta pública, petições online, audiências virtuais e campanhas por redes sociais permitem novas formas de engajamento. Porém, como alerta Ferrajoli, esse novo cenário também exige garantias jurídicas para evitar abusos, manipulações e a exclusão de grupos socialmente vulneráveis. A construção do sujeito democrático, portanto, exige também sua inclusão digital, para que a cidadania seja exercida em todas as esferas da vida pública contemporânea. (Ferrajoli, 2002).

Portanto, a formação do sujeito democrático não é um processo espontâneo, tampouco concluído. Trata-se de um caminho coletivo e contínuo, que demanda políticas públicas, compromisso ético e uma cultura de respeito aos direitos humanos. O sujeito democrático é, simultaneamente, causa e consequência de um Estado de Direito efetivo. Ele é quem reivindica, fiscaliza, transforma e legitima as instituições. (Ferrajoli, 2002).

Como resume Bobbio, “a democracia vive da participação” — e essa participação precisa ser real, inclusiva e informada para que o Estado de Direito não se converta em mera fachada jurídica de regimes autoritários ou oligárquicos. O Estado Democrático de Direito não se limita à presença de instituições formais ou à existência de leis bem estruturadas. Ele pressupõe, sobretudo, a presença de sujeitos democráticos — cidadãos conscientes, ativos e comprometidos com os valores constitucionais da liberdade, da igualdade e da justiça social. Como vimos ao longo deste capítulo, o sujeito democrático é mais do que um destinatário passivo das normas jurídicas: é agente de transformação, fiscalizador do poder, e construtor da ordem jurídica legítima. (Bobbio, 2020).

A construção desse sujeito é um processo complexo e contínuo, que exige a superação de obstáculos históricos, sociais e culturais, como a exclusão, a desigualdade e a baixa educação política. A efetividade do Estado Democrático de

Direito, portanto, depende da promoção de políticas públicas que garantam a inclusão, o acesso à informação, à educação crítica e à participação real dos cidadãos nos processos decisórios. Como destacaram Bobbio, Ferrajoli, Dallari, Paulo Freire e outros pensadores aqui abordados, a democracia se realiza na prática, e não apenas na teoria.

Diante dos desafios contemporâneos como o avanço da tecnologia, o enfraquecimento das instituições e a desinformação torna-se ainda mais urgente o fortalecimento do sujeito democrático. Só assim será possível manter vivo o ideal democrático e garantir que os direitos fundamentais sejam não apenas previstos em lei, mas verdadeiramente vivenciados por todos.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar o conceito e a evolução do Estado de Direito, com ênfase no Estado Democrático de Direito e na formação do sujeito democrático, especialmente no contexto constitucional brasileiro. A análise evidenciou que o Estado de Direito não é um modelo estático, mas uma construção histórica, que evolui a partir de diferentes conjunturas políticas, sociais e econômicas, desde o absolutismo, passando pelo Estado Liberal e Social, até alcançar sua forma mais avançada: o Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, investigou-se a formação e transformação histórica do Estado de Direito, destacando os marcos conceituais e políticos que moldaram sua estrutura até os dias atuais. Iniciou-se pela análise do Estado absolutista, marcado pela concentração de poder nas mãos do soberano e pela ausência de limites jurídicos ao exercício da autoridade. Esse modelo foi superado com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, que impulsionaram o surgimento do Estado Liberal de Direito.

Nesse novo modelo, o poder passou a ser limitado pelas leis, e direitos civis e políticos começaram a ser reconhecidos, embora restritos a uma parcela privilegiada da população. Ressalta-se que embora o Estado Liberal tenha representado um avanço em relação ao absolutismo, manteve uma cidadania excludente, baseada em critérios econômicos e sociais.

Assim, examinou-se o surgimento do Estado Social de Direito, consolidado no século XX como resposta às desigualdades geradas pelo liberalismo econômico. Este novo estágio incorporou os direitos sociais e econômicos como essenciais à cidadania plena, exigindo do Estado uma atuação ativa na promoção do bem-estar coletivo. O papel do Estado passou a incluir a implementação de políticas públicas voltadas à educação, saúde, trabalho e seguridade social.

Ainda, foi destacado que o avanço da cidadania e a ampliação dos direitos resultaram da pressão de movimentos sociais, refletindo a compreensão de que a liberdade formal era insuficiente sem condições materiais mínimas para seu exercício. Assim, o Estado Social buscou equilibrar liberdade e igualdade, promovendo justiça social.

Foram utilizados autores clássicos como Bobbio, Reale, Canotilho, Ferrajoli, Dallari e Bolzan de Moraes para fundamentar teoricamente a análise, demonstrando que o Estado de Direito é um conceito dinâmico, sujeito às transformações sociais e políticas de cada época.

O segundo capítulo tratou dos principais desafios enfrentados pelo Estado de Direito na contemporaneidade, enfatizando as tensões que ameaçaram a estabilidade das democracias e a efetividade dos direitos fundamentais. Inicialmente, o texto apresentou o conceito clássico de Estado de Direito como um sistema que subordinava o poder estatal à lei, garantindo a liberdade, a igualdade e a justiça. No entanto, demonstrou que esse modelo foi pressionado por transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas nas últimas décadas.

Analisando a desigualdade social, a crise das instituições democráticas, o avanço de discursos autoritários e a polarização política enfraqueceram o contrato social e abalaram a legitimidade das democracias. Também destacou o impacto das novas tecnologias e da era digital, que promoveram tanto a ampliação da participação quanto riscos como a desinformação, a manipulação da opinião pública e a vigilância em massa.

A partir do pensamento de autores como Bobbio, Ferrajoli, Kelsen, Reale e Canotilho, evidenciou que a efetividade do Estado de Direito exigiu mais do que o respeito formal à legalidade. Foi necessário garantir a justiça social, a universalização dos direitos e a participação ativa dos cidadãos. A educação, por exemplo, foi apontada como ferramenta essencial para a formação de uma cultura democrática e de uma cidadania crítica.

Além disso, discutiu a importância da proteção dos direitos das minorias, dos migrantes e do meio ambiente, considerando-os como novos desafios para a ampliação do conceito de cidadania e de justiça. A crise ambiental e as emergências globais exigiram do Estado um reposicionamento normativo, incluindo os direitos ecológicos como direitos fundamentais de terceira geração.

Nesse sentido, abordou-se a necessidade de fortalecer as instituições, os mecanismos de controle e a transparência, como forma de enfrentar a corrupção. Enfatizou-se que o futuro do Estado de Direito dependeria da sua capacidade de adaptação contínua às mudanças globais e tecnológicas, sem perder de vista os valores fundamentais da dignidade humana, da inclusão social e da justiça.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, questionou-se sobre “em que medida o desenvolvimento do sujeito democrático tem se mostrado condição de possibilidade para a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro?” Assim, a hipótese que foi questionada, pode-se confirmar que a consolidação do Estado Democrático de Direito exige mais do que a existência de normas jurídicas e instituições formais. Ficou evidente que sua efetividade está diretamente ligada à justiça social, à inclusão de grupos historicamente marginalizados e à participação ativa da cidadania.

A pesquisa demonstrou que os direitos fundamentais não podem se limitar ao plano formal — é necessário que sejam acessíveis e garantidos de maneira concreta. Além disso, verificou-se que o sujeito democrático desempenha papel essencial nesse processo, ao atuar de forma crítica, reflexiva e engajada na construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

Assim, a partir desse estudo pode-se aprofundar nas análises comparativas de modelos de Estado de Direito, o papel das tecnologias digitais na promoção da participação cidadã, a proteção dos direitos fundamentais em face de ameaças globais, a importância da educação para a formação de uma cultura democrática, o impacto da globalização no Estado de Direito, entre outros temas relevantes que podem contribuir para a compreensão e o fortalecimento do Estado de Direito e da democracia.

Este Trabalho de Curso contribui para o debate jurídico ao analisar criticamente a evolução histórica do Estado de Direito até sua consolidação no modelo do Estado Democrático de Direito. Assim, destaca-se a importância da cidadania ativa como elemento central para a efetividade desse modelo, demonstrando que os direitos fundamentais não podem ser garantidos apenas formalmente, mas exigem participação constante da sociedade. A Constituição de 1988 foi abordada como marco essencial nesse processo, por instituir um ordenamento voltado à dignidade da pessoa humana, à soberania popular e à inclusão social.

Por fim, a pesquisa evidenciou os principais desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado Democrático de Direito, como as desigualdades sociais persistentes, o enfraquecimento institucional e o avanço de discursos autoritários. Esses fatores foram analisados à luz da necessidade de fortalecer não apenas os mecanismos legais, mas também a cultura democrática, compreendida como o

engajamento ético e político dos cidadãos na construção de uma sociedade mais justa e participativa.

## REFERÊNCIAS

- BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo: na história do pensamento político**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da UnB, 1987.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Fragmentos de um dicionário político**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro e São Paulo, 24. ed. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro e São Paulo, 17. ed. 2020.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais: para uma crítica da razão jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BOLZAN DE MORAIS; STRECK. **Ciência Política e a Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre, 3. ed. 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BUTLER, Judith. **Excitable Speech: A Politics of the Performative**. Nova York: Routledge, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, 7. ed. 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo, 32. ed. 2011.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça com ouriços**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo, 2002.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FUKUYAMA, Francis. **Ordem política e decadência política: do regime patrimonial à democracia moderna**. Tradução de Sergio Lopes. Rio de Janeiro: Rocco, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução Martins Fontes. São Paulo, 6. ed. 1998.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Rodrigo de Mello Franco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Leonel Ribeiro dos Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, 27. ed. 2002.  
REIS, Carlos Henrique Cardoso. **Estado de Direito e cidadania: fundamentos do constitucionalismo democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro, 1988.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre a moral e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRECK; VIEIRA. **Novos desafios ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo, 2014.

VIEIRA, Ricardo Hermany; STRECK, Lenio Luiz. **Novos desafios ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZOVATTO, Daniel; PAYNE, Leigh A. **Democracia em tempos de pandemia: desafios da América Latina**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; IDEA Internacional, 2020.